



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: TATIELLY DOS SANTOS ISSA - Data: 22/01/2025 10:42:16

| | | |
|--------------------------|---|---------------------------|
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº | : | 6131894-25.2024.8.09.0100 |
| COMARCA | : | LUZIÂNIA |
| AGRAVANTE | : | PLENO CONSTRUÇÕES LTDA. |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pleno Construções Ltda. contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Luziânia, Dr. Marco Antônio Azevedo Jacob de Araújo, nos autos do *mandado de segurança preventivo* (nº 6094447-03.2024.8.09.0100), impetrado pela ora agravante contra ato acoimado de ilegal e malferidor de direito líquido e certo praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação de Luziânia.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“[...] No caso em tela, percebe-se que os argumentos da peça inicial e os documentos colacionados no feito **não indicam** a presença de forma plausível do primeiro requisito legal, ou seja, não se evidencia dos autos que a autora possui direito de continuidade no processo de licitação, vez que, em análise preliminar, percebe-se que não cumpriu com a exigência do edital de comprovação de execução mínima de 36.800 m² de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante.

Isto porque, em que pese o autor alegar ilegalidade na limitação de quantidade máxima de atestados de capacidade técnica, verifico que o Parecer Técnico nº 040/2024, que promoveu a inabilitação do impetrante, foi claro em discorrer que:

‘Em relação à documentação técnica profissional e operacional, composta pelas Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 495899/2024, 472346/2021, 461995/2020, 453471/2019, 462134/2020, 474256/2021, 500991/2024, 494218/2024 e 480395/2022, além das Certidões de Acervo Operacional (CAOs) nº 494689/2024, 494125/2024 e 494694/2024, **verificou-se que os documentos apresentados não comprovam a execução mínima de 36.800 m² de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante**’.



Sobre isso, verifico que o item 9.11.2 do edital exige a necessidade de comprovação de execução mínima de 36.800 m² de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante.

No caso, o impetrante foi intimado a apresentar as citadas Certidões de Acervo Técnico (CATs), a fim de se verificar desacerto na somatória.

Assim, apresentou documentos na mov. 10. Deste modo, passo a análise da quantidade auferida da soma de execução do serviço em cada uma delas.

1- CAT nº 495899/2024: 5.664,60 m2

2- CAT nº 472346/2021: 4.366,60 m2

3- CAT nº 461995/2020: 8.784,92 m2

4- CAT nº 453471/2019: 1.888,00 m2

5- CAT nº 500991/2024: 7.176,42 m2

6 -CAT nº 480395/2022: 6.102,31 m2

Ressalta-se que as demais, sendo de nº 462134/2020, 474256/2021 e 494218/2024, não fazem parte do objeto, conforme informou o impetrante na mov. 10.

Sendo assim, tem-se que a somatória dos serviços prestados pelo impetrante, conforme retira-se das CAT's apresentadas, correspondem à 33.982,85 m², o que, independentemente da quantidade de atestados permitidos pelo edital, não comprova que o impetrante atingiu o requisito para habilitação de no mínimo 36.800 m².

Portanto, ausente a probabilidade do direito da autora em permanecer no processo licitatório, deixo de analisar o requisito do perigo na demora.

No mais, evidencia-se que não é cabível suspender os efeitos de atos administrativos por tutela de urgência sem que haja prova verossímil, pois os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente elididas por meio de prova, minimamente plausível, em sentido contrário, ausente nestes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**".

Em decisão integrativa, o magistrado de 1º Grau assim deliberou:

"[...] Na r. manifestação, a impetrante informa erro na soma da CAT nº 495899/2024, uma vez que a mesma é composta de 03 (três) trechos/bairros, sendo que cada bairro tem uma quantidade de metros quadrados, e que a soma atinge valor superior ao requisito mínimo exigido no edital. Por este motivo, pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar para que seja determinada sua manutenção no processo licitatório.

Inicialmente ressalto que não há previsão legal para a reconsideração da decisão proferida, pois enfrenta o próprio recurso.



Ademais, a decisão foi clara em indicar que não é cabível suspender os efeitos de atos administrativos por tutela de urgência sem que haja prova verossímil de ilegalidade ou ilegitimidade, pois os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente elididas por meio de prova em sentido contrário, ausente nestes autos.

No caso, verifico que o edital, na alínea 'f' do item 9.11.4 dispôs expressamente que, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, é permitido o somatório em no máximo 2 atestados. Cito;

9.11.4 – DA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

f) A atestação técnico-operacional deverá comprovar os quantitativos previstos no quadro relacionado, ficando permitido o somatório em **no máximo 2 atestados;**

Sendo que o motivo de inabilitação do impetrante, conforme exposto no Parecer Técnico nº 040/2024:

'Em relação à documentação técnica profissional e operacional, composta pelas Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 495899/2024, 472346/2021, 461995/2020, 453471/2019, 462134/2020, 474256/2021, 500991/2024, 494218/2024 e 480395/2022, além das Certidões de Acervo Operacional (CAOs) nº 494689/2024, 494125/2024 e 494694/2024, verificou-se que os documentos apresentados não comprovam a execução mínima de 36.800 m² de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante. **É importante destacar que, conforme alínea 'f' do item 9.11.4 do edital, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, é permitido o somatório em no máximo 2 atestados, atingindo um total de apenas 26.786,95 m², valor inferior ao exigido para a comprovação de capacidade técnica operacional do edital**'.

Assim, somando-se as CAT's com maiores m2 em serviços prestados pelo impetrante, tem-se o valor de 26.786,95 m², **o que indica que este não cumpriu com o requisito previsto em edital.**

Sendo assim, razão não assiste o impetrante ao alegar omissão no edital quanto à limitação máxima de atestados para comprovação da atividade.

[...]

Por fim, ao contrário do que alega o impetrante, a irregularidade da fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica, será verificada apenas quando dissociada de justificativa técnica que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho. Isto porque a limitação de atestados pode ocorrer quando exige a necessidade de verificar a capacidade operacional para a prestação de um serviço de grande monta, o que não é o mesmo que comprovar a capacidade de executar vários serviços de menor escala.

Sendo assim, a justificativa para limitação do somatório dos atestados, evidentemente, somente poderá ser analisada após manifestação do impetrado, sendo de rigor o indeferimento da liminar, considerando a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Sobre isso:

'[...]. 2 - Somente é vedada a limitação no somatório de atestados para fins de qualificação técnica 'se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas.' (TCU, Acórdão nº. 167/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira). Logo, **inexiste vedação de limitação**



de somatório de atestados quando o objetivo da Administração é comprovar a qualificação operacional do licitante para a execução do objeto licitado. [...].' (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.013712-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020)

'É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho.' (TCU - Acórdão 2760/2012 - Plenário, Relator (a) ANA ARRAES, Data da sessão 10/10/2012)

'[...]. 3. Ressalta-se, ademais, que o TCU apenas veda a limitação do número máximo de atestados que podem ser apresentados quando tal medida for injustificada. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.' (TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 0808615-81.2020.8.14.0000 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 2ª Turma de Direito Público - Julgado em 31/05/2021)

'[...]. É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto.' (ACÓRDÃO Nº 849/2014 - TCU - 2ª Câmara, Processo n. 028.896/2013-0, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data da Sessão: 11/3/2014 - Ordinária, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0849-06/14-2)

Diante do exposto, nesta fase preliminar não verifico irregularidades no ato administrativo impugnado e, portanto, mantenho a decisão de mov. 13 que indeferiu o pedido liminar para manutenção do impetrante no processo licitatório, uma vez que este não comprovou ter cumprido com as exigências do edital".

Irresignada, a impetrante interpôs o presente recurso, em cujas razões aduz o desacerto da decisão obargada. Nesse contexto, narra que foi inabilitada no âmbito da Concorrência nº 007/2024, promovida pelo Município de Luziânia, para contratação de empresa especializada na execução de obra de pavimentação asfáltica, em virtude do não cumprimento da exigência editalícia de comprovação de qualificação técnico-operacional mediante o somatório de, no máximo, dois atestados de capacidade técnica. Sustenta que a exigência não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo arbitrária e violadora dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Argumenta que cumpre integralmente os requisitos do edital e que, somados os valores constantes de suas Certidões de Acervo Técnico (CATs), atinge o quantitativo mínimo exigido, qual seja, 36.800 m² de pavimentação. No entanto, a decisão administrativa teria desconsiderado a totalidade dos documentos apresentados, comprometendo sua participação na licitação e resultando em prejuízos irreparáveis à sua atividade empresarial. Requer, em sede de tutela antecipada recursal, a suspensão da decisão agravada, com a manutenção de sua habilitação no certame até o julgamento final do mérito do mandado de segurança. No mérito, pleiteia a reforma integral da decisão para que seja concedida a medida liminar originalmente requerida.

Preparo regular, conforme se extrai da guia de nº 7178627-9/50



...

No regime processual dos recursos, o agravo de instrumento é recebido apenas no efeito devolutivo e, por isso, não suspende a eficácia da decisão agravada que pode, assim, produzir imediatamente seus efeitos. É possível, no entanto, suspender-se a eficácia da decisão recorrida em face de situações efetivamente configuradas previstas na legislação processual (art. 995, § único, CPC) e em leis esparsas (LACP e CDC).

O inciso I, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, confere ao relator a faculdade de deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que atendidas as exigências estabelecidas no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A concessão da tutela provisória de urgência para conferir efeito ativo suspendendo o ato impugnado na instância de origem, reclama, portanto, a presença de elementos informativos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição não exauriente, identifico, na espécie, a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida postulada.

A concorrência é uma modalidade de licitação que se fundamenta no princípio da competitividade, o qual exige a minimização das restrições à participação dos licitantes, de forma a assegurar ampla disputa.

Essa modalidade destina-se à contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme o disposto no artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021. Os critérios de julgamento aplicáveis incluem: (i) menor preço; (ii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iii) técnica e preço; ou (iv) maior retorno econômico ou maior desconto.

Em respeito ao princípio da competitividade, as exigências previstas no edital, especialmente aquelas relacionadas à capacidade e à qualificação técnica dos participantes, devem ser interpretadas de maneira a ampliar a possibilidade de participação no certame.

Nesse contexto, inexistente vedação legal ao somatório de atestados como forma de comprovação do cumprimento das exigências de qualificação técnica. Trata-

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: TATIELLY DOS SANTOS ISSA - Data: 22/01/2025 10:42:16



se de uma prática amplamente admitida, salvo em situações excepcionais em que o edital contenha justificativa técnica expressa para vedar tal procedimento.

A jurisprudência reforça que a admissão do somatório de atestados é a regra, sendo sua vedação justificada apenas em hipóteses devidamente fundamentadas. A ausência de justificativa clara viola os princípios da razoabilidade, da motivação e da competitividade, essenciais para garantir a lisura do processo licitatório.

Esse, inclusive, é o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União:

Capacidade técnica. Limite. Quantidade. Soma.

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).
Boletim de jurisprudência 219/2018.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Soma. Quantidade.

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Acórdão 7982/2017-TCU-Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes).
Boletim de Jurisprudência 188/2017

Dessa forma, observa-se, a princípio, a inexistência de justificativa válida que sustente a limitação à soma de, no máximo, dois atestados de capacidade técnica para a aferição da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

Além disso, o perigo de dano decorre do prosseguimento do procedimento licitatório sem a participação da agravante, situação que pode acarretar-lhe prejuízo irreparável, especialmente após eventual homologação do certame.

Nestas condições, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a manutenção da recorrente no certame até o julgamento definitivo deste recurso.



Intime-se o agravado (art. 1.019, II, CPC) para, em quinze (15) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para o seu pronunciamento.

Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao juízo de origem.

Publique-se.

Maria Cristina Costa Morgado

JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

(datado e assinado digitalmente)

(10)

